



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Embargos de Declaração na Revisão Criminal nº 0075965-08.2025.8.19.0000



EMBARGANTE: CAIO SANTOS CIRINO

Advogado: Dr. Dr. Adalberto Brandão da Silva Paranhos OAB/RJ 90.349

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA

Processo originário: 0812059-76.2023.8.19.0001

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA DOSIMETRIA E DA APLICAÇÃO DO REDUTOR DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. DISTINÇÃO ENTRE ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E DEDICAÇÃO CRIMINOSA. QUESTÃO JÁ DEBATIDA E DECIDIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. COISA JULGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É incabível a revisão criminal quando utilizada como sucedâneo recursal, com o intuito de rediscutir fatos e provas já analisados no processo originário, sendo imprescindível a demonstração de prova nova ou erro de fato nos termos do art. 621 do CPP.
2. A alegação de contradição entre o afastamento da condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) e a negativa do redutor do art. 33, §4º, da mesma lei não se sustenta quando o colegiado, em decisão anterior, fundamentou adequadamente a inexistência dos requisitos subjetivos para o reconhecimento do tráfico privilegiado, à luz das circunstâncias do caso concreto.
3. A distinção conceitual entre “dedicação a atividades criminosas” e “associação estável” não autoriza o reexame da prova já valorada, notadamente quando a decisão impugnada se encontra em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que exige a demonstração inequívoca de preenchimento dos requisitos legais para o redutor.
4. Ausente prova nova ou nulidade processual não apreciada, a revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada.
5. **Agravo Interno desprovido.**

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Embargos de Declaração na Revisão Criminal nº 0075965-08.2025.8.19.0000



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação n.º **0075965-08.2025.8.19.0000**, em que é Embargante **CAIO SANTOS CIRINO**, A C O R D A M os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o 2º Grupo de Câmaras Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 26/08/2026, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração (recebidos como Agravo Interno) interpostos por **CAIO SANTOS CIRINO**, contra julgamento monocrático (e-doc 00025) que rejeitou liminarmente a presente Revisão Criminal.

Alega a defesa que a referida decisão é omissa e contraditória porque não teria enfrentado as seguintes teses suscitadas pela defesa:

Distinção entre “associação estável” e “dedicação criminosa” e a alegada contradição na aplicação dos fundamentos práticos.

Aduz o embargante que: *“A decisão monocrática transcreve trechos do acórdão rescindendo que reconhecem a ausência de estabilidade e vínculo associativo, mas, contraditoriamente, sustenta que o contexto e a localidade do fato bastariam para afastar o redutor do § 4º. Ocorre que tais elementos – localidade, variedade de drogas e presença de armas – foram utilizados para justificar a majorante do art. 40, IV, e não para demonstrar dedicação habitual, o que caracteriza confusão conceitual e erro de fato relevante (art. 621, I, CPP).”*

Alega ainda que: *“O Embargante demonstrou que os elementos fáticos e documentais já constantes dos autos — notadamente a absolvição quanto ao crime de associação (art. 35 da Lei 11.343/06) e a inexistência de vínculo estável com organização criminosa — constituem fundamentos jurídicos idôneos a ensejar o reexame da dosimetria, à luz do art. 621, I e III, do CPP. A decisão embargada, entretanto, limitou-se a afirmar genericamente que não há prova nova, sem examinar o erro de fato apontado*

Secretaria da Quarta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos de Declaração na Revisão Criminal nº 0075965-08.2025.8.19.0000



na revisão, consistente na contradição entre o reconhecimento da ausência de estabilidade (para afastar o art. 35) e a manutenção do afastamento do redutor do §4º, sob o mesmo fundamento. Trata-se, pois, de omissão relevante, uma vez que a distinção entre “dedicação criminosa” e “associação estável” é essencial à análise da tese revisional, bem como à correta aplicação do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.”

Requer seja dado provimento aos “embargos” para que sejam esclarecidas as omissões e contradições apontadas.

Embargos de declaração recebidos, com base no princípio da fungibilidade dos recursos, como agravo interno, com provocação da Procuradoria de Justiça que, consoante parecer constante do e-doc.000044, da lavra da Dra. Claudia Baldan, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

Inicialmente, sustenta o Agravante, que o acórdão agravado se mostrou omissos e contraditórios, conforme consta no relatório.

Em que pese o cabimento do agravo, no mérito não vejo motivos para seu acolhimento, até porque, como pontuei na decisão monocrática, nenhuma nova prova foi apresentada, pretendendo o Requerente nova valoração do que consta no caderno processual, usando sim esta ação originária como uma segunda apelação, eis que pretende com esta Revisão Criminal, rediscutir a prova que já foi exaustivamente discutida no processo originário e alegando nesta Revisão Criminal o mesmo que alegou no apelo nos autos originários e pretendendo aqui um desfecho diverso do que teve na ação originária, ou seja, busca a aplicação da pena no mínimo legal com a fixação do regime aberto, sendo certo que já foi pedido também pela defesa, a incidência do redutor previsto no artigo 33. §4º da lei 11.343/06 perante o STJ, o que, como visto, restou indeferido.

Registrei na decisão agravada que, a partir de peças acostadas pelo próprio no Anexo I – o que também é possível verificar-se da consulta aos autos, postos eletrônicos - é de se observar que o então Relator, Des. CARLOS EDUARDO ROBOREDO, analisou minuciosamente todas as questões arguidas tanto pela defesa de Caio quanto as questões suscitadas pela defesa dos outros réus, quando julgou a apelação.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos de Declaração na Revisão Criminal nº 0075965-08.2025.8.19.0000



O Exmo Desembargador, rechaçou a preliminar arguida pela defesa de forma detalhada e explicou no corpo do seu extenso voto, todas as razões pelas quais dava parcial provimento ao apelo defensivo e, ao final, afastava o benefício previsto no artigo 33, §4º da lei 11.343/06. Veja-se alguns trechos (index. 0002 dos autos originários):

“... A despeito do conjunto indiciário apresentado, não se comprovou, estreme de dúvidas, o vínculo estável e permanente inerente ao tipo do art. 35 da LD (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., AgRg no HC 431531/MG, julg. em 04.12.2018), ciente de que “nenhuma acusação se presume provada” e que “não compete ao réu demonstrar a sua inocência” (STF, Rel. Min. Celso Mello, 1ª T., HC 73338, DJ 19.12.96, pp. 51766).

De fato, conquanto se saiba da validade e eficácia da chamada prova indiciária (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 101519/SP, julg. em 20.03.12), aqui não basta a mera referência, ainda que factível, no sentido de ser o local do evento antro de atuação de dada facção criminosa, presumindo-se, a partir dessa circunstância, a certeza de respectiva vinculação subjetiva, estável e permanente, por parte do Acusado (TJERJ, Rel. Des. Suimei Cavalieri, 3ª CCrim, ApCrim 0438069-14.2012, julg. em 20.05.2014).

Em casos como tais, o princípio da íntima convicção há de ceder espaço em favor do postulado da livre persuasão racional (CPP, art. 155), devendo a conclusão estar lastreada em evidências inequívocas, ao largo de convicções pessoais extraídas a partir de deduções inteiramente possíveis, porém não integralmente comprovadas, estreme de dúvidas (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., HC 212895/PE, julg. em 26.06.2012).

Embora não seja igualmente necessária a identificação formal do comparsa associado (TJERJ, Rel. Des. Antonio Bittencourt, 5ª CCrim, ApCrim 0584-89/2005, julg. em 14.06.2012; TJERJ, Rel. Des. Muinos Pineiro, 2ª CCrim, ApCrim 373627-10/2010, julg. em 16.11.2012), subsiste a necessidade de se produzir prova segura, inquestionável, de estar o agente integrado concretamente a essa organização, afastando-se os casos de mera coautoria, a qual se presume eventual e efêmera (STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, 6ª T., HC 391325/SP, julg. em 18.05.2017).

Na mesma linha, eventual “confissão informal”, supostamente feita pelo Réu aos Policiais por ocasião da abordagem, não teve ressonância posterior nos relatos que prestou na DP ou em juízo, sendo de qualquer sorte inválido esse tipo de elemento de convicção (cf. STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., HC 80949/RJ, julg. em 30.10.2001).

Sequer igualmente se fez referência, mesmo na atuação espúria, conjunta e solidária, sobre uma eventual divisão de tarefas entre eles, estimando a quem competia tal ou qual atribuição societária.

Não se extrai, ademais, que os Policiais já conhecessem os Réus de passagens anteriores, reunindo ao menos informes sobre o seu possível envolvimento em segmentos criminosos locais.

Outrossim, a diligência do flagrante não foi precedida de qualquer procedimento investigativo sério, tendente a depurar o ajuste criminoso imputado pela inicial, tendo sido a diligência que o originou fruto do mero acaso.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos de Declaração na Revisão Criminal nº 0075965-08.2025.8.19.0000



Conclui-se, portanto, que não há lastro probatório suficiente para a condenação no particular, certo de que, “para a subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa” (gn) (STJ, Rel. Min. Rogério Schietti, 6ª T., HC 120343/GO, julg. em 15.10.2013).

Recurso ministerial, nesses termos, prejudicado.

Procede a incidência da majorante prevista pelo art. 40, inciso IV, da Lei nº 11343/06, certo de que o armamento arrecadado se acha inserido no mesmo cenário fático da apreensão das drogas, tudo a indicar a presença de nexo finalístico específico entre a posse ou o porte do material bélico e as atividades inerentes ao tráfico (STJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., HC 395762/RJ, julg. em 14.11.2017).

Noutro giro, improcede a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11343/06.

É sabido que o reconhecimento do chamado tráfico privilegiado pressupõe a observância de quatro requisitos legais: (1) primariedade, (2) bons antecedentes, (3) não se dedique às atividades criminosas e (4) não integre organização criminosa (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11343/06) (STF, Rel. Min. Luiz Fux, ROhc 20.08.2013, 1ª T., julg. em 20.08.2013; STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 241715/DF, julg. em 25.06.2013).

Em linhas gerais, pode-se dizer que somente o traficante comprovadamente episódico, neófito e sem nenhuma expressão de periculosidade social, pode ser destinatário desse autêntico favor legis, o qual, desde que preenchidos seus requisitos cumulativos, tende a encerrar direito subjetivo do réu (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgRg no Resp 1838014/SP, Dje 10.02.2020).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal bem enfatiza que, “para efeito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, a conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas” (STF, Rel. Min. Carmen Lucia, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, , DJe de 16/04/2010; cf. tb. STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª. T., HC 253721/RJ, julg. em 15.08.2013). (...)”

Esclareci no julgamento monocrático que o Requerente não tendo apresentado qualquer prova nova ou apontado qualquer nulidade nova em sua peça inicial ou nos anexos, e sem apresentação de qualquer elemento diverso desse contexto, não havia como este Colegiado reanalisar o quadro fático e concordar ou não com o raciocínio supra esposado, o qual encontra total suporte na jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores bem como na prova oral e material coligidas.

Conclui estar evidente que o que o Agravante pretende com a presente Revisão Criminal é reabrir os debates quanto a questões já exaustivamente discutidas e protegidas pelo manto da coisa julgada, o que,

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos de Declaração na Revisão Criminal nº 0075965-08.2025.8.19.0000



como já dito, não é possível já que estamos diante de ação originária que não proporciona aos julgadores a amplitude do recurso de apelação.

E não poderia ser diferente. Acolher o inconformismo aqui apresentado significaria autorizar a revisão dos critérios de discricionariedade utilizados por Órgão Colegiado, desvirtuando por completo a essência do instituto e se desconsiderando as garantias constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal.

Citei precedentes deste Grupo de Câmaras em consonância com o STJ: **(AgRg no HC n. 930.977/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)**, tem posição consolidada em relação ao não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, ou seja, unicamente com intenção ao mero reexame de fatos e prova, como podemos ver p. ex. em **(0030796-32.2024.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 26/02/2025 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0077143-26.2024.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 26/02/2025 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0105766-03.2024.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 26/02/2025 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0060488-76.2024.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 11/12/2024 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0035878-44.2024.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 11/12/2024 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS).**

Indeferi, então, *in limine* a presente Revisão Criminal, decisão monocrática que mantenho íntegra, votando, pois, pelo desprovimento do agravo Interno.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)

